



Número: **5000548-85.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES**

Última distribuição : **19/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 25.773,97**

Processo referência: **00143755720154036144**

Assuntos: **DIREITO TRIBUTÁRIO, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (AGRAVANTE)		JULIANO RODRIGUES CLAUDINO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75778 69	05/11/2018 14:24	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000548-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu, monocraticamente, o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de documentos aptos à comprovação de sua situação de hipossuficiência, a ensejar a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Exerço o juízo de retratação nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, do qual se extrai a seguinte redação:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Acerca da gratuidade da justiça, estabelece o art. 99, §5º, do CPC/15, que o recurso que verse exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais “fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”.



Assim, cumpre salientar que, nos casos em que o causídico recorra em nome da parte para discorrer exclusivamente sobre questões atinentes aos honorários advocatícios, deve ser verificada a sua condição específica e pessoal de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, porquanto se trata de benefício personalíssimo.

Sobre o tema (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. - Possuindo o advogado direito autônomo aos honorários, possui legitimidade concorrente com a parte para recorrer da verba da sucumbência, nos termos do artigo 20, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão que arbitrou a importância a ser recebida a esse título, e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94. E, reconhecida sua legitimidade e interesse recursal, sendo equiparado ao terceiro prejudicado, o benefício da assistência judiciária gratuita acaso concedido à parte a ele não é estendido. Não se estende o beneplácito, nem mesmo se recorresse causídico em nome da parte, devendo ser verificado se o advogado possui ou não condições de arcar com as custas do processo. - Por sua vez, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração não pode sobrepor-se à realidade. - Sendo assim, ante a prova trazida aos autos, os advogados constituídos para defesa da empresa na execução fiscal não se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. - Agravo de instrumento provido.

(0029295-38.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Com efeito, a fim de comprovar sua situação financeira, acostou o agravante cópias de Declarações de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - referentes aos exercícios de 2015 a 2017 (ID 3114482, ID 3114492 e ID 3114504), as quais demonstram ter auferido renda anual módica que, em tese, é suficiente para a configuração de sua vulnerabilidade econômica, apta a ensejar a concessão do pretendido benefício.

Desta feita, não existindo nos autos quaisquer elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência que advém da declaração formulada pela agravante, de rigor o deferimento da gratuidade da justiça especificamente para este recurso.

Exercido o juízo de retratação, tenho por prejudicado o agravo interno.

Intimem-se as partes.

